



COMARCA DE PORTO ALEGRE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0071681-5 (CNJ:.0111134-14.2016.8.21.0001)
Natureza: Mandado de Segurança
Impetrante: Liziana Santos Arnoud Dias
Impetrado: José Alfredo Pezzi Parode
IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Sílvia Muradás Fiori
Data: 17/11/2016

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Liziana Santos Arnoud Dias** em face de **José Alfredo Pezzi Parode**, Diretor- Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e **IPERGS**, todos devidamente qualificados. Aduziu ser servidora pública estadual, lotada na Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, colocada à disposição do IPERGS, exercendo a função de Assessora Especial na Autarquia. Relatou ter se licenciado para o desempenho de mandato classista, momento em que foi suprimido o pagamento de sua função gratificada. Em razão disso, ajuizou ação nº 001/1.06.0199520-5, onde foi deferida liminar para manter o pagamento mensal da referida gratificação; contudo, quando do julgamento do mérito em 2011, a ação foi julgada improcedente, cuja decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. Sustentou ter recebido a gratificação até o contracheque de março/2015, quando foi suspenso o pagamento. Discorreu quanto a natureza alimentar da verba e taxou de ilegal a cobrança dos valores recebidos por meio de provimento judicial, mesmo que provisório, por tê-los recebido de boa-fé. Argumentou que a Administração Pública concedeu, administrativamente, a licença classista à impetrante, não podendo haver supressão remuneratória. Nesse passo, requereu a suspensão do ato impugnado e a concessão da segurança para que o réu se abstenha de enviar boletos de cobrança referentes aos valores recebidos de boa-fé, face seu caráter alimentar, bem como a impossibilidade de inscrever o débito em dívida ativa. Juntou documentos (fls.20/92).

Deferida à AJG (fl.93).

Notificado, o impetrado manifestou-se às fls.108/115, argumentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI do CPC. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento adotado pela Autarquia, requerendo a devolução de valores que lhes foram pagos por força de decisão liminar proferida nos autos do processo nº 001/1.06.0199520-5, uma vez que esta decisão foi revogada e a referida ação julgada improcedente. Sustentou a precariedade do provimento jurisdicional, colacionando precedentes a respeito do tema, bem como salientou que o procedimento administrativo foi instaurado sob a observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. Acostou documentos (fls.116/305).

Deferido o pedido de inclusão do IPERGS no polo passivo (fl.306).



Ministério Público exarou parecer às fls.307/310, opinando pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Ab initio, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que está configurado, de forma evidente, o direito líquido e certo da impetrante em pugnar pela suspensão da cobrança dos valores recebidos com base em provimento judicial, posteriormente revogada, uma vez que a ausência de pagamento pode levar a inscrição do débito em dívida ativa, o que acarretaria prejuízo evidente a impetrante. Assim, não há de se falar que o presente mandado de segurança não é via adequada para suspender a cobrança.

Passo à análise do mérito.

Estando o presente '*writ*' devidamente instruído, e já tendo sido apresentadas as informações pela autoridade coatora, bem como manifestação do Ministério Público, passo ao julgamento da lide, em observância ao disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º12.016/2009.

O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, consagrou o Mandado de Segurança, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Como preleciona Hely Lopes Meireles, é “...meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” (Hely Lopes Meireles, Mandado de Segurança, editora Malheiros, 21ª edição, 1999. p. 21).

Para a concessão da segurança, necessária a verificação de alguns pressupostos, isto é, é imprescindível que o direito subjetivo, cuja tutela é postulada, seja direito líquido e certo, e nos ensinamentos Hely Lopes Meirelles: “**Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...)**” (HELY LOPES MEIRELLES, ‘in’ Mandado de Segurança, 21.ª Ed., Malheiros Editores 1999).

No caso em foco, pretende a impetrante a concessão da segurança, a fim de suspender a cobrança aforada pelo IPERGS dos valores percebidos sob o manto da antecipação de tutela, em razão da revogação posterior da tutela antecipatória e julgamento de improcedência da demanda.

De efeito, em que pese tenha a impetrante recebido os valores atinentes à função gratificada de Assessora Especial de boa fé, haja vista que a gratificação lhe foi paga em razão da tutela antecipada, tal provimento jurisdicional é essencialmente provisório, embasado em juízo de cognição sumária, de sorte que a sua revogação tem



como consequência a restituição dos valores recebidos em decorrência da revogação da referida decisão.

Desta forma, verifica-se que os valores concedidos em sede de tutela antecipatória em ação promovida pela autora contra o Estado do Rio Grande do Sul (fl.43) não foi confirmada, uma vez que no processo de conhecimento, a impetrante não logrou demonstrar o efetivo registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho, requisito indispensável para que o sindicato atue no interesse de seus representantes, fundamento este confirmado em grau recursal. Descaracterizada, portanto, a natureza alimentar dos valores, diante da provisoriedade da medida.

A fim de ilustrar a matéria, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre casos semelhantes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA RECEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE

1. A Primeira Seção, no REsp 1.401.560, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 12/2/2014 sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que o litigante deve devolver os valores percebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

2. Ademais, no julgamento do RE 608.482/RN, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o demandante em juízo não pode invocar o princípio da proteção da confiança legítima, pois conhece a precariedade da medida judicial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRG no Recurso Especial nº 1.511.966 – RS, julgado em 18/08/2015, Rel. Min. Og Fernandes).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINSTRATIVO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. PROVIMENTO PRECÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando o caso dos autos de verba recebida indevidamente por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada por decisão do Tribunal local (fl.355), os valores devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados. Nesse sentido: Resp n. 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/13, acórdão não publicado.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 145.803-SE, julgado em 18/06/2013, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações



Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos inevitavelmente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no Resp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido.

(Resp nº 1.384.418/SC, julgado em 30/08/2013, de relatoria do Min. Herman Benjamin)

No mesmo sentido, igualmente, a jurisprudência do E.TJS:



AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PIRAPÓ. TETO REMUNERATÓRIO. É possível a cobrança, pelo Município, dos valores pagos ao servidor por determinação de decisão judicial liminar posteriormente revogada em sentença. Matéria apreciada pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.401.560/MT. Ausência de violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (Agravado Nº 70069516490, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/09/2016)

Consequente, forçoso concluir pela legalidade da cobrança, contudo.

Ante ao exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada por **Liziana Santos Arnoud Dias** em face de **José Alfredo Pezzi Parode, Diretor- Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e IPERGS**.

Custas pela impetrante, restando suspensa a exigibilidade da cobrança por ser beneficiária da AJG.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face do disposto na Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II, do NCPC.

No caso de interposição de recurso de apelação por alguma das partes, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2016.

Sílvia Muradás Fiori,
Juíza de Direito